



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL - TBPR
Pág.: 690

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER

Repartição: Secretaria de Saúde

A espécie: Pregão Presencial nº 038/2016.

Modo de Julgamento: Maior Lance/oferta ou maior desconto

Prazo: 4 meses

Valor Máximo: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Forma de Pagamento: mensal conforme retirada dos produtos

Os fatos:

Trata-se de aquisição de medicamentos através de maior desconto (oferta) concedido sobre a tabela de venda a varejo, distribuídos a população carente (baixa renda) através de receituário médico e não existente na farmácia municipal (Centro de Saúde), através de concorrência pelo Pregão Presencial.

No momento da abertura das propostas, uma empresa participou do certame, tendo como vencedora a pessoa jurídica de C. L. Pilati & Pilati Ltda., com valor de desconto de 5% (cinco por cento de desconto) valor global de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Dos Documentos

A empresa participante trouxe aos autos a documentação exigida em edital.

Do Direito

O objeto do Pregão para aquisição de medicamentos através de maior desconto (oferta) concedido sobre a tabela de venda a varejo, distribuídos a população carente (baixa renda) através de receituário médico e não existente na farmácia municipal (Centro de Saúde), encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório aquisição de medicamentos através de maior desconto (oferta) concedido sob a tabela de venda a varejo, distribuído a população carente (baixa renda) através de receituário médico e não existente na farmácia municipal (centro de saúde).

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, não havendo ressalvas a se atestar, havendo apenas uma participante, quando poderia se ter mais, já que na cidade existem quatro farmácias, e por outro lado a licitação deveria ser para o período de 12 meses.

Concluindo, o participante do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Foi vencedor o acima descrito.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do Pregão, e a contratação da empresa vencedora do objeto do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou nenhum vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 12 de setembro de 2016.

Marcos A. Fernandes - OAB-PR 21238